

PROCESSO CEE Nº 985/83

INTERESSADO: JOSÉ ARMANDO CAPUTO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar, na categoria de Auxiliar de Ensino, na FCEA de Osasco.

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali.

PARECER CEE Nº 1224 /83 - CETG - Aprovado em 10/08/83

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, por meio de ofício de 27 de abril do corrente ano, submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação de José Armando Caputo para lecionar, conforme abaixo discrimina:

"A indicação do Prof. José Armando Caputo, é para Auxiliar de Ensino para ministrar aulas de reforço aos alunos dependentes e adaptandos nas disciplinas Contabilidade I (Contabilidade Geral) e Contabilidade II (Estrutura e Análise de Balanço), respectivamente do 1º e 2º anos do Curso Básico.

O Prof. José Armando Caputo iniciará suas funções como Auxiliar de Ensino no próximo mês de maio, a título experimental, até deliberação desse Conselho.

As aulas de reforço aos alunos dependentes e adaptandos das disciplinas Contabilidade I (Contabilidade Geral) e Contabilidade II (Estrutura e Análise de Balanço) terão o total de 3 aulas semanais."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento da Faculdade prevê a figura do Auxiliar de Ensino, não integrando a carreira docente como especifica a Deliberação CEE nº 05/80.

Os dicionários registram estes significados do verbo reforçar: -tornar mais sólido ou mais intenso, aumentar o numero ; reanimar; robustecer; dar mais força; tornar mais forte, fortificar.

Fácil será saber quais os significados do substantivo reforço.

Aceito um deles, as aulas de reforço não teriam, rigorosamente, a acepção de aulas referidas no calendário escolar e, em consequência, seriam imprestáveis para o cálculo da frequência para a 1ª ou 2ª época, prevista no regimento.

Não são poucas as escolas que oferecem aulas de reforço a seus alunos com aproveitamento escolar negativo, estampado nas no-

tas das provas e aqueles sujeitos à dependência e adaptação, Estes precisam alcançar frequência que os aprove nas disciplinas da serie e nas da dependência ou adaptação.

Quanto a estas, a menos que as escolas lhes ofereçam horários especiais, o comparecimento às aulas, em se tratando de regime seriado, os alunos se atêm, como regra, a um número de aulas que lhes assegure, pelo menos, frequência para a 2ª época.

Nesses casos, as escolas contratam graduados que, a seu critério, sejam considerados habilitados a ministrar aulas de reforço em tais ou quais disciplinas, a fim de que esses alunos não se exponham à reprovação por aproveitamento negativo.

Como a dependência ou a adaptação não constitui regra, a presença do professor de aulas de reforço, nas escolas, é aleatória.

Para essa modalidade de professor, dispensa-se a autorização do Conselho Estadual de Educação.

Não foi pensando nesse professor de aulas de reforço, de passagem, imprevisível pela escola, que o Conselho previu o Auxiliar de Ensino na Deliberação CEE nº 05/80.

O Auxiliar de Ensino é um graduado que, por razões intimas, deseja dedicar-se ao magistério como profissão.

Nas Universidades, como ocorre na Universidade de São Paulo (art. 215 do Regimento Interno), o Auxiliar de Ensino exercerá as atividades que lhe forem atribuídas, sob a assistência de um orientador. E será, seguramente, aluno de um curso de pós-graduação.

Nos estabelecimentos isolados de ensino superior, ainda que o magistério não venha a ser atividade única, o Auxiliar de Ensino também é um graduado, sem que possa se enquadrar em um dos casos, referidos no inciso II do art. 4º da Deliberação CEE 5/80. Do contrário, sua qualificação seria de Professor I. E não há impedimento para que a escola tenha mais de um Professor I por disciplina, tal seja a sua natureza ou o desdobramento da matéria, da qual resultou.

Nos isolados, como frisou o nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, no Parecer CEE nº 549/78, o Auxiliar de Ensino exercerá suas atividades, conforme plano de trabalho apresentado, juntamente com sua indicação, sob a supervisão de professor designado pelo Departamento, Não lhe serão confiadas atribuições, que cabem, normalmente, a professores autorizados pelo Conselho.

Desde que, como regra, não seja aluno de curso de pós-graduação, o Auxiliar de Ensino deverá sujeitar-se a um processo de aquisição de conhecimentos mais profundos e extensos a respeito dos conteúdos programáticos da disciplina eleita, enquanto concomitan-

temente adquire experiência didática, auxiliar que e na execução do plano de trabalho do professor, junto do qual haja sido designado.

Louva-se o ato da Faculdade em proporcionar aulas de reforço a alunos delas carentes. A despeito do seu objetivo, seria de toda a conveniência que o aprendiz de professor venha a receber orientação do regente da disciplina curricular.

No caso, não há propósito para se converter a indicação em Professor I.

Grande é o número de contabilistas de nível superior existente em São Paulo, de onde provêm, em sua maioria, os professores da Faculdade. Mesmo em Osasco, apreciável deve ser o número deles.

O Relator não compreende a razão pela qual a Faculdade optou por um economista para ensinar Contabilidade Geral, Estrutura e Análise de Balanços. O normal seria um Contabilista com exercício profissional.

Se, na generalidade dos cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis, os seus graduados estudam aquelas disciplinas por serem comuns o 1º e 2º anos, é exato, porém, que somente o contabilista - e que dispõe de formação contábil mais aprofundada, ampla, em virtude não só de estudos posteriores em várias outras disciplinas contábeis especiais, mas também do exercício profissional.

No caso, por falta de esclarecimentos, ignora-se se o economista indicado exerce atividade que, diretamente, envolve a aplicação de conhecimentos contábeis. Sabe-se apenas que sua atividade, na empresa Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A em Osasco como declara, e a de Assistente da Diretoria. E, conforme declaração escrita sua, além de inusitadas 15 horas a respeito de Auditoria Contábil, os cursos realizados, todos de curtíssima duração, deram-se em áreas estranhas à Contabilidade (fls. 6/7).

3. CONCLUSÃO :

Pelas razões expostas no Parecer, não se acolhe a indicação do economista José Armando Caputo, feita pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco para as funções de Auxiliar de Ensino, com vistas às disciplinas Contabilidade Geral, Estrutura e Análise de Balanço.

São Paulo, 23 de junho de 1983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro, em 07/07/83.

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE